



PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº

Dê-se ao art. 24, do projeto, a seguinte redação:

“Art. 24 A Unidade de Perícia, composta pelos institutos de Medicina-Legal, de Criminalística e de Identificação, tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

§1º. A Unidade de Perícia contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

§ 2º. As atribuições de papiloscopistas policiais e cargos assemelhados são consideradas de natureza técnico-científica e pericial para todos os efeitos legais.”

JUSTIFICAÇÃO

As unidades concernentes à realização de exames para o levantamento de provas visando a autoria e a materialidade de infrações penais, e ainda a identificação civil e criminal, são os Institutos de Medicina Legal, Criminalística e Identificação, organização essa ordinária em todo o país, motivo pelo carece mantermos a estrutura atual, evitando-se transtornos de grande ordem junto às instituições policiais civis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Outrossim, parece-me não restar dúvida de que os papiloscopistas, que exercem suas atividades junto às polícias civis e federal, desempenham atividades de natureza pericial. Senão vejamos:

Primeiramente, em regra, toda análise de material colhido em local de crime, que envolve a papiloscopia, é levada a efeito por esses profissionais mediante verdadeira atividade pericial, que consiste no trato, comparação, avaliação e análise do vestígio papiloscópico, com o emprego de métodos reconhecidos, mister esse próprio daquele que é sabedor ou especialista nesse determinado assunto.

Os delegados de polícia, como primeiros destinatários desse trabalho, e os juízes, como destinatários finais dessa mesma prova, têm o resultado do mister levado a efeito pelos hoje denominados papiloscopistas policiais, como efetivos laudos periciais, não só pela metodologia científica empregada, mas pela, desculpem o pleonismo, intrínseca especialidade e fé pública ordinária do servidor do Estado.

Afirmar que os papiloscopistas não exercem atividade pericial, seria negar a natureza quase sempre incontestada dos inúmeros laudos desses profissionais que serviram como provas que embasaram a condenação de milhares de infratores penais.

É essa linha que o próprio Poder Executivo da União vem trilhando, o que se assevera por força da Nota Técnica nº 023, de 12 de junho de 2007 - SENASP-MJ, *in verbis*:

“Assim, pode-se se dizer que, em termos conceituais, grande parte das funções exercidas por Papiloscopistas Policiais estariam no bojo daquelas definidas pelo Grupo de Trabalho da SENASP-MJ como atividades finalistas próprias de Peritos Policiais, eis que são de sua alçada as perícias necropapiloscópicas, as perícias de impressões digitais levantada em locais de crime e as perícias de identificação de suspeitos, dentre outras, requisitadas por Delegados de Polícia ou por Juízes de Direito e a elaboração dos respectivos laudos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF